

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: TERMO ADITIVO DE VALOR NA CONTRATAÇÃO DE ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO DE EVENTOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.

A consulta versa sobre a regularidade de celebração de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20197261 visando aumento do valor contratado, com vistas a atender de forma mais efetiva os serviços de produção de eventos.

A Procuradoria Jurídica deste Município, entende que, no caso em comento, não há problemas na realização do Termo Aditivo pretendido, pois não há impedimento legal na alteração contratual solicitada. Estando demonstrada a necessidade, o atendimento ao interesse público e o equilíbrio econômico e financeiro da avença, poderá a Administração Pública, dentro do contrato celebrado, comportar a absorção dos mesmos e suas respectivas demandas.

Assim, desde que haja interesse da Administração e a fim de atender o interesse público, os contratos firmados entre as partes podem ser alterados nas situações previstas no artigo 65 da Lei n. 8.666/93. Antes, porém, tais modificações devem ser devidamente justificadas, e, ainda, previamente autorizadas pela autoridade competente.

É importante asseverar a necessidade de o Edital referente à licitação, e o próprio contrato consignarem a possibilidade de atender eventuais reajustes no instrumento contratual, seja para incluir novas estimativas de serviços e dotações quando da licitação, seja no decorrer da execução.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Sendo assim, opinamos pela possibilidade de realização do termo aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, da Lei 8.666 de 1993, tendo em vista que o objeto do presente Processo Licitatório é a reforma de Escolas e, portanto, plenamente autorizado pela legislação.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido para aumento do valor, conforme solicitado, nos termos dos arts. 65, §1º da Lei 8.666/93.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

São Miguel do Guamá, 30 de dezembro de 2019.

DANIEL BORGES PINTO

Procurador Geral do Município

Decreto nº 014/2018